



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI Nº. 020 - E - 2021

RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Mário Marcus [Mário Marcus Leão Dutra], através da prerrogativa que lhe assiste a Lei Orgânica deste Município e o Regimento Interno desta Casa, protocolou junto à Secretaria desta Casa o projeto de lei que *“DISPÕE SOBRE REGIME EXTRAORDINÁRIO DE SUBSÍDIO FINANCEIRO AO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO EM RAZÃO DA PANDEMIA DE COVID-19, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”*. No âmbito da Câmara Municipal, o projeto tomou a forma do Projeto de Lei nº 020-2021.

O Nobre Prefeito justificou a esta Casa a proposta legislativa às fls. 02/45.

Segundo determinação Regimental a Douta Procuradora da Câmara Municipal analisou o referido projeto e exarou seu parecer às fls..

Após o referido r. parecer ser lido em Plenário os autos do projeto de lei foram encaminhados à Comissão de Legislação e Justiça que apresentou o r. parecer às fls., sendo que a Comissão apresentou emendas e não apresentou substitutivos e/ou subemendas ao projeto de lei.

Posteriormente o projeto foi encaminhado de forma conjunta as Comissões de Serviços Públicos e Administração Municipal, Política Urbana e Rural e Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos para apresentar parecer e, se entenderem, emendas e/ou subemendas.



PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI Nº 020 - E - 2021

Os autos do Projeto de lei estão para a Comissão de Serviços Públicos e Administração Municipal, Política Urbana e Rural emitir seu parecer, sendo que apresenta emenda e subemenda ao referido projeto de lei.

É o relatório, sucinto.

FUNDAMENTAÇÃO

O presente projeto quer instituir o “regime extraordinário de subsídio financeiro à Empresa prestadora do serviço público de transporte coletivo de passageiros no Município de Conselheiro Lafaiete, durante a vigência do estado de calamidade, decorrente da pandemia de COVID-19, prorrogado no Município por meio do Decreto nº 731, de 28 de dezembro de 2020 e eventuais prorrogações”.

O Executivo justificou o presente projeto afirmando que:

“(…)

das restrições da circulação de pessoas, em virtude inclusive de decretos municipais e das medidas do Plano Minas Consciente, houve considerável queda de demanda no transporte público coletivo. Fato esse, alegado pela empresa Viação Presidente LTDA, atual prestadora dos serviços de transporte coletivo urbano, como um dos motivos para interrupção abrupta dos serviços. Com essa redução a empresa não consegue operar com as tarifas vigentes, por outro lado, os usuários também não podem arcar com a totalidade da diferença do desequilíbrio tarifário, o que demanda, diante da situação, a intervenção do Poder Público, visando manter a justa remuneração do concessionário/autorizatório e para garantir a prestação do transporte coletivo urbano. O que, inclusive, como desdobramento pode impactar nos serviços essenciais, pois os trabalhadores de tais serviços precisam do meio de transporte. A Lei Federal nº.12.587/2012 agregou a previsão de subsídio tarifário,



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI Nº. 020 - E - 2021

com vistas a alcançar a modicidade tarifária, podendo ser estabelecido pelo Poder Concedente. A observância do princípio da modicidade tarifária no momento de fixação, revisão ou reajuste de tarifas de serviço público é um direito subjetivo do usuário de ter assegurado o seu acesso ao serviço público, seja ele prestado direta ou indiretamente pelo Estado. Ademais estamos na vigência do Decreto Municipal nº 585, de 17 de abril de 2020, que dispõe sobre o Estado de Calamidade Pública no Município de Conselheiro Lafaiete, em virtude dos problemas de saúde pública e econômicos gerados pelo enfrentamento da pandemia decorrente do Coronavírus (COVID-19), que foi reconhecido pela Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, pela Resolução nº 5.542, de 23 de abril de 2020, prorrogado pelo Decreto nº 731, de 28 de dezembro de 2020. A medida proposta tem o condão de minimizar os impactos econômicos causados pela pandemia do coronavírus e equilibrar os custos de operação. (...) Dessa forma o poder público visa garantir à população um serviço regular e acessível. A fixação do valor do subsídio considerou os estudos técnicos e contábeis realizados pelos departamentos da Prefeitura Municipal, obtidos mediante informações fornecidas pela empresa que atualmente presta o serviço de transporte público no Município de Conselheiro Lafaiete, o que evidenciou a baixa utilização do serviço devido a pandemia, (documentos anexos). O Centro de Apoio Operacional do Ministério Público do Estado de Minas Gerais já se manifestou favorável, em casos análogos, concluindo ser permitido ao poder público municipal a concessão de subsídios à concessionária de serviço público, como forma de assegurar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo respectivo, diante dos efeitos advindos da pandemia do COVID19. (...) Dessa forma o poder público visa garantir à população um serviço regular e acessível. A fixação do valor do subsídio considerou os estudos técnicos e contábeis realizados pelos departamentos da Prefeitura Municipal, obtidos mediante informações fornecidas pela empresa que atualmente presta o



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI Nº 020 - E - 2021

serviço de transporte público no Município de Conselheiro Lafaiete, o que evidenciou a baixa utilização do serviço devido a pandemia. (documentos anexos).” (sic) (grifo nosso).

Afirma que, diante desta situação, essa seria a última solução para termos retomado o transporte público no Município, sendo que poderíamos ter outras soluções para melhorar a modicidade tarifária, sendo competência exclusiva do Chefe do Executivo a sua iniciativa.

Pois bem.

Nos termos do art. 89, II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, compete a Comissão de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural analisar tudo que envolve a delegação de serviços públicos; trânsito e transporte, atividades privadas relacionadas com transportes coletivos ou individuais, prestação de serviços públicos em geral e seu regime jurídico, sendo que todas essas situações são decorrentes deste projeto de forma direta ou indireta.

O Projeto de Lei em análise passou pela Comissão de Legislação que afirmou estar o projeto amparado no inciso I do artigo 30 da CF/88 e incisos III, V e XII do artigo 13 da Lei Orgânica do Município e ainda a iniciativa fora observada nos termos do inciso IV do artigo 60 da referida Lei Maior do Município.

E o fundamento deste Projeto de Lei é estabelecer um regime extraordinário de subsídio financeiro ao serviço público de transporte coletivo em razão da pandemia de covid-19, pois estaria o serviço em grave crise e, por isso, teve uma interrupção abrupta dos serviços, conforme consta da justificativa acostada às fls..



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI-Nº 020 - E - 2021

Data vênia, devemos deixar consignado que a crise do transporte público advém da omissão do Chefe do Executivo que, por diversas vezes, lhe foi solicitado uma posição quanto à empresa que prestava ou presta os serviços no Município, mas em nada o fez.

Em suma, seria possível a concessão de subsídio à empresa concessionária do transporte público municipal, desde que haja prévia autorização legislativa, e o projeto de lei esteja acompanhado dos requisitos exigidos pelo art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal e, ainda, a população de Lafaiete precisa ter qualidade neste serviço.

A princípio a função deste subsídio é melhorar o serviço de transporte público para que a empresa tenha saúde financeira durante a pandemia e possa transportar seus usuários.

Deste modo, é necessário fazermos emendas que garantam qualidade no transporte e, ainda, que seja o subsídio encaminhado após estar garantida a qualidade do serviço público.

Do ponto de vista da competência desta Comissão entendemos que a criação desta lei em comento não tem óbice e impedimento, pois na primeira análise a lei quer uma melhoria no serviço de transporte público deste Município e para isso quer manter um equilíbrio financeiro durante a prestação a serviços da empresa.

CONCLUSÃO



PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI Nº. 020 - E - 2021

Ante o exposto, do ponto de vista público não existe qualquer impedimento para que o Projeto de Lei em análise seja levado para o Plenário desta Casa, sendo que caberá aos Nobres Vereadores votarem o mérito deste Projeto, mas a Comissão opina pela aprovação.

SALA DAS COMISSÕES, 29 DE MARÇO DE 2021.

VEREADOR ANDRÉ LUIS MENEZES

VEREADOR EUSTÁQUIO CÂNDIDO DA SILVA

VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS



PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI Nº 020 - E - 2021

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 020-E-2021

EMENDA Nº 04

O art. 4º do Projeto de Lei n.º 020-E-2021 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 4º - Para a análise quanto a necessidade de concessão do subsídio de que trata o §2º do art. 3º desta lei, a empresa deverá enviar ao Município, mensalmente, relatório da (o):

I - Quilometragem rodada;

II - Quantidade de passageiros transportados pelos veículos do transporte público convencional;

III - Receita tarifária auferida;

IV - Sistema de bilhetagem;

V - Custo do Transporte Coletivo.

VI – Certidão Negativa Municipal, Estadual e Federal;

VII – Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;

VIII – Certidão da prova de regularidade com a Seguridade Social e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);

IX – Certidão Negativa de Falência e Recuperação Judicial ou extrajudicial;

X – GFIP/SEFIP



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI Nº 020 - E - 2021

§ 1º - A empresa permissionária/concessionária do serviço público de transporte coletivo de passageiros somente poderá receber qualquer valor de subsídio tarifário após comprovar que todas as linhas/rotas de transporte público do Município estão sendo ofertadas e atendidas, bem como atendidos os horários preestabelecidos, devendo fazer um relatório mensal para comprovar junto ao Município e a Comissão multidisciplinar para análise da concessão do subsídio, toda essa situação e somente após comprovar o atendimento de todas as linhas/rotas poderá ser analisada a concessão do subsídio.

§ 2º - A empresa permissionária/concessionária do serviço público de transporte coletivo de passageiros somente poderá receber qualquer valor de subsídio tarifário após comprovar mensalmente que todos os seus veículos usados para transporte público estão com menos de 10 (dez) anos de uso contados da fabricação devendo encaminhar os documentos dos veículos.

§ 3º - A empresa permissionária/concessionária do serviço público de transporte coletivo de passageiros deverá comprovar que todos os passageiros e tripulação usam máscaras faciais durante a viagem, disponibiliza álcool gel nos veículos, cumpre o limite de passageiros previsto nos protocolos de distanciamento social e faz higienização dos ônibus.

§ 4º - O Município terá o prazo de 10 (dez) dias úteis, para analisar os relatórios de que trata o caput deste artigo, podendo, ou não determinar correções e solicitar documentos complementares.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI Nº 020-E-2021

§ 5º - As correções, caso determinadas, deverão ser realizadas pela empresa no prazo improrrogável de 02 (dois) dias úteis.

§ 6º - Não aprovados os relatórios e/ou comprovado as determinações dos parágrafos anteriores, o Município ficará dispensado do repasse do subsídio de que trata o §2º do art. 3º desta lei.

§ 7º - A qualquer momento o Município poderá proceder à auditoria das informações referentes aos incisos e parágrafos de que trata este artigo.

§ 8º - A empresa somente receberá o subsídio tarifário se não existir qualquer procedimento administrativo de apuração do serviço e sua qualidade junto ao Município de Conselheiro Lafaiete.

§ 9º - O Prefeito do Município de Conselheiro Lafaiete é o responsável por qualquer repasse sem a observância deste lei. ”

JUSTIFICATIVA

A emenda acima objetiva criar mecanismo para assegurar que o repasse ocorra somente se a empresa comprovar alguns requisitos e com isso melhorar a qualidade do transporte público.

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 020-E-2021

EMENDA Nº 05

Deverá ser acrescentado um artigo ao Projeto de Lei n.º 020-E-2021 que passa a vigor com a seguinte redação, devendo os demais serem renumerados:



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI Nº. 020 - E - 2021

“Art. ...º - Para a concessão do subsídio de que trata o §1º do art. 3º desta lei, a empresa permissionária/concessionária do serviço público de transporte coletivo de passageiros deverá enviar ao Município, os seguintes dados e documentos:

- I - Quilometragem rodada no mês;*
- II - Quantidade de passageiros transportados pelos veículos do transporte público convencional;*
- III - Receita tarifária auferida;*
- IV - Sistema de bilhetagem;*
- V - Custo do Transporte Coletivo;*
- VI – Certidão Negativa Municipal, Estadual e Federal;*
- VII – Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;*
- VIII – Certidão da prova de regularidade com a Seguridade Social e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);*
- IX – Certidão Negativa de Falência e Recuperação Judicial ou extrajudicial;*
- X – GFIP/SEFIP*

§ 1º - A empresa permissionária/concessionária do serviço público de transporte coletivo de passageiros que todos os seus veículos usados para transporte público estão com menos de 10 (dez) anos de uso contados da fabricação devendo encaminhar os documentos dos veículos.

§ 2º - O Prefeito do Município de Conselheiro Lafaiete é o responsável por qualquer repasse sem a observância deste lei.

JUSTIFICATIVA



PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI Nº 020 - E - 2021

A emenda acima objetiva que a empresa prestadora do serviço público tenha documentos básicos que comprove sua saúde financeira e consiga continuar a prestar os serviços.

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 020-E-2021

EMENDA Nº 06

Deverá ser acrescido um artigo ao Projeto de Lei n.º 020-E-2021 que passa a vigor com a seguinte redação, devendo os demais serem renumerados:

“Art. ...º - A empresa permissionária/concessionária do serviço público de transporte coletivo de passageiros deverá criar um mecanismo para realizar pesquisas diárias, semanais e mensais para avaliação da qualidade do transporte público junto aos seus usuários, devendo ter em cada entrevista um número de protocolo e uma forma de identificação do usuário, bem como uma forma de comprovar essas entrevistas e/ou pesquisa, respeitando as regras da Lei Geral de Proteção de Dados.

§ 1º - Essa pesquisa de qualidade será auditada mensalmente por representantes do Setor de Fiscalização do Transporte Público do Município de Conselheiro Lafaiete, pelo Conselho Municipal de Transporte e Trânsito, pelo Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Conselheiro Lafaiete, pela FAMOCOL (Federação das Associações de Moradores de Conselheiro Lafaiete) e ficar disponível no site da empresa que presta o serviço de transporte público.



PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI Nº 020 - E - 2021

§ 2º - A empresa permissionária/concessionária do serviço público de transporte coletivo de passageiros deve obter já no segundo mês de vigência do subsídio tarifário uma avaliação positiva de no mínimo 90 % (noventa por cento) dos usuários e comprovado pelo Município através de uma pesquisa feita pela empresa nos termos do caput deste artigo.

§ 3º - Se a empresa não obtiver a aprovação determinada no §2º deste artigo o Município ficará dispensado do repasse do subsídio de que trata o §2º do art. 3º desta lei.

§ 4º - O Município irá regulamentar no que couber a pesquisa de qualidade do transporte público, especificando os parâmetros e o que mais entender pertinente para realizar a referida avaliação.

JUSTIFICATIVA

A emenda acima objetiva buscar mecanismo de qualidade da empresa na prestação do serviço.

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 020-E-2021

EMENDA Nº 07

Deverá ser acrescido um artigo ao Projeto de Lei n.º 020-E-2021 que passa a vigor com a seguinte redação, devendo os demais serem renumerados:

“Art. ...º - A empresa permissionária/concessionária do serviço público de transporte coletivo de passageiros deverá comprovar que está em dia com os salários de seus funcionários até a data que irá receber cada parcela dos valores de subsídio



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI Nº 020 - E - 2021

tarifário determinados nesta norma, salvo se comprovar a necessidade deste subsídio tarifário para suprir o déficit neste encargo.

§ 1º - O Município de Conselheiro Lafaiete somente poderá fazer qualquer repasse de subsídio tarifário a empresa permissionária/concessionária do serviço público de transporte coletivo de passageiros somente após serem quitados todos os salários e encargos dos funcionários da Viação Presidente Lafaiete LTDA., salvo se este valor de subsídio for utilizado exclusivamente para a quitação destes encargos.

§ 2º - A empresa permissionária/concessionária do serviço público de transporte coletivo de passageiros deve ter, em todos os ônibus que estiverem circulando, motorista e cobrador para prestar o serviço conforme determina a lei de transporte público, sendo o disposto neste parágrafo requisito indispensável para recebimento do subsídio tarifário.

§ 3º - O Chefe do Executivo do Município de Conselheiro Lafaiete é o responsável administrativamente pelo cumprimento do disposto neste artigo.

JUSTIFICATIVA

A emenda acima objetiva determinar uma proteção aos funcionários da atual empresa prestadora do serviço público e a possível nova empresa.

SUBMENDA N.º 01 A EMENDA N.º 002 AO PROJETO DE LEI Nº 020-E-2021

O art. 6º do Projeto de Lei no 020-E-2021 passa a vigor com a seguinte redação:
"Art. 6º - Será instituída comissão multidisciplinar para análise da concessão do subsídio de que trata o art. 3º desta lei.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI Nº. 020 - E - 2021

§ 1º: A Comissão será composta por:

I - 02 (dois) representantes do Poder Público Municipal;

II - 01 (um) representante da empresa prestadora do serviço;

III - 02 (dois) representantes do Conselho Municipal de Transporte e Trânsito.

IV - 01 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Conselheiro Lafaiete;

V - 01 (um) representante da FAMOCOL (Federação das Associações de Moradores de Conselheiro Lafaiete).

§ 2º: Cada ente mencionado nos incisos do § 1º deste artigo indicará os seus representantes.

§ 3º: Deverá o Município regulamentar a presente Comissão no que for necessário.”

JUSTIFICATIVA

A emenda acima objetiva criar um mecanismo maior de peso e contrapeso na Comissão de análise da concessão do subsídio, para evitar qualquer situação de empate e ainda que outros autores participem da Comissão.

SALA DAS COMISSÕES, 29 DE MARÇO DE 2021.

VEREADOR ANDRÉ LUIS MENEZES

VEREADOR EUSTÁQUIO CÂNDIDO DA SILVA

VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS